



Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

LEI Nº 691/92

Cria a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e institui Ações de Política de Proteção, Controle e Conservação do Meio Ambiente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica criada a Secretaria Municipal do Meio Ambiente a qual tem como finalidade desenvolver, no Município de Vitória da Conquista, a política do meio ambiente de forma ecologicamente equilibrada com a finalidade de permitir à população qualidade de vida sadia.

Art.2º - Para cumprimento de suas atribuições, e em respeito ao disposto no art.30 da Constituição Federal, será considerado de interesse local, na defesa e conservação do meio ambiente, as ações seguintes:

- a) o estímulo cultural, a adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- b) a adequação das atividades do Poder Público e sócio econômicas rurais e urbanas, as imposições do equilíbrio ambien



tal e dos ecossistemas naturais onde se inserem;

- c) dotar o plano diretor da cidade de normas concernentes ao desenvolvimento urbano que permitam a proteção ambiental;
- d) o desenvolvimento de ações que permitam o uso adequado do espaço territorial, bem como dos recursos hídricos minerais destinados aos fins urbanos e rurais, através de definição criteriosa sobre o uso e a ocupação;
- e) instituição de projetos e implantação de técnicas ecológicas de manejo que visem a conservação e a preservação dos recursos hídricos existentes no Município;
- f) instituir ações que permitam a defesa e a proteção ambiental da Serra do Peri-Peri;
- g) promover meios para diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora e estética;
- h) criar normas de segurança no transporte, manipulação e armazenamento de produtos considerados perigosos;
- i) criação de parques e reservas ecológicas;
- j) exercitar o poder de polícia em defesa da flora e da fauna e desenvolver sistema de arborização para o Município, utilizando métodos de poda que evitem a mutilação das árvores no seu aspecto vital e estético;
- l) garantir para as coletividades humanas



e dos indivíduos níveis toleráveis e crescentes de saúde ambiental através da infra estrutura sanitária e da salubridade das edificações, vias e logradouros;

- m) proteger o patrimônio artístico, histórico, estético e paisagístico do Município;
- n) atuar previamente, por meio de autorização, para instalação de atividades, fabricação e serviços que pela sua natureza e condições, possam influir no meio ambiente;
- o) exigir de quem promova fabricação de produtos ou de quem presta certos tipos de serviços apresentação de análise sobre risco para o meio ambiente.

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA

Art.3º - À Secretaria Municipal do Meio Ambiente, compete:

- I- planejar e desenvolver ações que permitam autorizar atividades, realizar promoções que visem a proteção, a conservação, preservação, recuperação, a restauração, a reparação, a vigilância e a melhoria da qualidade ambiental;
- II- definir, controlar a ocupação e o uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e as condicionantes ecológicas e ambientais;



- III- elaborar e implementar o plano municipal de proteção ao meio ambiente;
- IV- exercer o controle da poluição ambiental;
- V- definir, em colaboração com os demais órgãos da administração municipal, as áreas prioritárias de ação governamental;
- VI- conceder licença e autorização fixando limitações administrativas relativas ao meio ambiente;
- VII- manter cadastro de informações sobre o meio ambiente;
- VIII- desenvolver campanhas e promoções que tenham como finalidade a conscientização pública sobre a proteção do meio ambiente e desenvolver práticas educativas de ordem ambiental como processo permanente;
- IX- incentivar o desenvolvimento e instalação de equipamentos que possam absorver e difundir tecnologia compatível com a melhoria da qualidade ambiental;
- X- incentivar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que tenham como objetivo a proteção, recuperação ambiental;
- XI- fazer avaliação dos níveis de saúde ambiental mediante a promoção de pesquisas, investigações, estudos e outras medidas necessárias a esse objetivo;
- XII- colaborar e participar na execução de planos e ações de interesse ambiental a nível federal ou estadual;



- XIII- garantir ao cidadão o livre acesso às informações ou dados sobre questões ambientais.

SEÇÃO II

DO SOLO.

Art.4º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente tem a participação na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, manifestando-se sobre:

- I- o uso proposto, a densidade da ocupação, o desempenho do assentamento e a acessibilidade;
- II- reservas de áreas verdes e proteção de interesse arquitetônico, urbanístico, histórico, culturais e ecológicos;
- III- saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;
- IV- ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;
- V- proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas ou fluentes;
- VI- sistema de abastecimento de água;
- VII- sistema para destinação dos resíduos sólidos.

SEÇÃO III

DA PARTICIPAÇÃO



Art.5º - Ficam sob controle da Secretaria Municipal do Meio Ambiente as atividades industriais, comerciais de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alteração diversas às características do meio ambiente.

Art.6º - No âmbito de sua competência deve a Secretaria manifestar-se, previamente, sobre instalação e operações de atividades que de qualquer modo possa degradar o meio ambiente ou se constituir em risco eminente.

Art.7º - Em colaboração com os órgãos municipais ou do Estado que tenham responsabilidade pelo serviço básico de saneamento e de coleta de transporte de lixo, deve a Secretaria Municipal do Meio Ambiente oferecer sugestões e parecer.

Art.8º - A estrutura da Secretaria Municipal do Meio Ambiente é formada pelos seguintes órgãos:

- I - Coordenação Geral;
- II - Divisão de Estudos, Viabilização de Projetos de Proteção e Promoção;
- III - Divisão de Defesa e Fiscalização do Meio Ambiente.

Art.9º - À Divisão de Estudos, Viabilização de Projetos e Promoção, compete:

- I - desenvolver estudos que tenha como finalidade viabilizar projetos sobre proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração e a vigilância da qualidade ambiental;
- II - elaborar estudos e definir o controle da ocupação e do uso dos espaços territoriais em consonância com as condições



ecológicas e ambientais;

- III - elaborar estudo que tenha como meta a implementação do plano municipal de proteção do meio ambiente;
- IV - elaborar estudos, em colaboração com outros órgãos da Administração Municipal, que tenham como finalidade as áreas prioritárias de ação governamental;
- V - elaborar campanhas e promoções de conscientização pública sobre a proteção ao meio ambiente;
- VI - desenvolver práticas educativas de ordem ambiental, permanentemente;
- VII - emitir parecer sobre a instalação de equipamentos capazes de absorver substâncias nocivas ao meio ambiente e difundir tecnologia compatível com a melhoria da qualidade ambiental;
- VIII - avaliar os níveis de saúde ambiental mediante pesquisas, investigações e estudos que sejam necessárias aos objetivos do controle ambiental.

Art. 10 - À Divisão de Defesa e Fiscalização do Meio Ambiente, compete.

- I - exercer no território do Município o controle da poluição ambiental e, para isso, de medidas legais ao seu alcance;
- II - exercer vigilância e, constantemente, definir sobre licença e autorização pela utilização de áreas, mananciais, ja

[Handwritten signature]



zidas e implantação de serviços notadamente quanto as normas administrativas sobre o meio ambiente.

Art.11 - Os cargos de Secretário Municipal do Meio Ambiente, Coordenador Geral, e Chefes de Divisão, desde logo, criados por esta Lei, serão de provimento em comissão e integram o grupo operacional Cargos Comissionados.

SEÇÃO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art.12 - Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente, o qual tem como finalidade gerir os recursos provenientes de:

- I - dotações orçamentárias;
- II - arrecadação de multas previstas nesta Lei;
- III - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do próprio Município;
- IV - de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas;
- V - de doações corporificadas em valores mobiliários, emanadas de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados nacionais ou estrangeiros;
- VI - rendimento de qualquer natureza que venha auferir remuneração como forma de aplicação ao patrimônio.

Art.13 - O Fundo Municipal do Meio Ambien



te será administrado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e definida a aplicação dos seus recursos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art.14 - Será considerado infração ao meio ambiente toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos contidos nesta Lei, regulamento emanadas do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art.15 - A autoridade ambiental conhecedora de ocorrência, que prejudique o meio ambiente é obrigada a promover a sua apuração em processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade.

Art.16 - Será considerado infrator, nos termos desta Lei, a pessoa física ou jurídica de direito privado que prejudique o meio ambiente.

Parágrafo Único - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não tenha ocorrido.

Art.17 - O resultado da infração é imputável a quem lhe der causa ou a quem para ele concorreu ou dele se beneficiou podendo ser:

- a) diretores;
- b) gerentes, administradores, diretores, promitente, compradores, arrendatários, parceiros ou posseiros, desde que a ação ou omissão seja de responsabilidade de de prepostos ou subordinados e no interesse dos prepostos ou subordinados e no interesse dos prepostos ou superiores hierárquicos;
- c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, a prática do ato.



Art.18 - Os infratores às normas desta Lei, Regulamentos e Resoluções sobre o meio ambiente, ficam sujeitos às penalidades administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções da União ou Estado, civis ou penais, seguintes:

- I - advertência por escrito;
- II - multa simples;
- III - apreensão do produto;
- IV - inutilização do produto;
- V - suspensão de venda do produto;
- VI - suspensão de fabricação do produto;
- VII - embargo de obra;
- VIII - interdição parcial ou total de estabelecimento ou atividades;
- IX - cassação de Alvará de Licenciamento de estabelecimento.

Art.19 - As infrações são classificadas em:

- I - leves, quando o infrator seja primário e o seu cometimento cause pequeno dano ao meio ambiente;
- II - grave, quando o infrator seja reincidente e o dano, quando medido, prejudique o meio ambiente mas permita restauração;
- III - gravíssima, quando o agente é reincidente pela segunda vez e o dano ao meio ambiente se torna de difícil restauração.

Art.20 - As infrações serão punidas:



- I - as leves de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM;
- II - as graves de 30 (trinta) a 100 (cem) UFM;
- III - e as gravíssimas de 101 (cento e um) a 500 (quinhentos) UFM.

Art.21 - Ao dosar a pena imposta ao infrator, deve ser observado:

- I - as circunstâncias atenuantes e as agvantes;
- II - a gravidade do fato e as suas consequências para a saúde ambiental e o próprio meio ambiente;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Art.22 - Consideram-se circunstâncias atenuantes:

- I - a anualidade e o grau de entendimento e com ensão do infrator;
- II - arrependimento do infrator manifestado espontaneamente na reparação do dano;
- III - comunicação do infrator às autoridades pelo ato praticado;
- IV - ser o infrator primário, a falta ser considerada leve e a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art.23 - Considera-se agravante:

- I - ser o infrator reincidido ou cometer



- infração de forma continuada;
- II - ter o agente cometido infração para conseguir vantagem pecuniária;
 - III - utilizar o infrator de meios coercitivo para que outrem execute, materialmente a infração;
 - IV - ter a infração consequência danosa à saúde ou ao meio ambiente;
 - V - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
 - VI - a infração atingir área sob proteção legal;
 - VII - empregar métodos cruéis no abate ou captura de animais.

DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art.24 - São consideradas infrações ambientais.

- I - a construção, instalação ou o funcionamento, no território do Município de Vitória da Conquista, de estabelecimentos, obras, atividades ou serviços quando submetidos as regras desta lei, sem licença do órgão competente e que contrarie as normas legais, regulamentares ou resoluções;
- II - a prática de ato de comércio e indústria ou assembléio, envolvendo produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, quando haja a licença de autorização do órgão competente e a atividade contrarie disposições desta lei.



- III - o exercício de atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente sem a licença do órgão competente e quando a possua proceder em desacordo com a mesma;
- IV - praticar, diretamente, omitir-se ou permitir que subordinados poluam fontes necessárias ao abastecimento de água de uma comunidade;
- V - causar poluição do solo de forma a tornar uma área urbana ou rural imprópria para ocupação;
- VI - causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem estar do indivíduo ou da coletividade;
- VII - desenvolver atividades que possam causar poluição de qualquer natureza, disto devendo mortalidade de mamíferos, aves, répteis ou peixes ou destruir plantas cultivadas ou silvestres;
- VIII - danificar arborização pública ou cortá-la sem autorização da autoridade competente;
- IX - impedir ou dificultar ação das autoridades ambientais quando competentes e no exercício de suas atribuições.

Art.25 - Pela infringência de qualquer das infrações descritas no art.24, ficará o seu autor sujeito às penalidades do art.18, desta Lei, devendo a autoridade fiscalizadora dos-la em processo de graduação onde possa analisar o seu grau e as circunstâncias apresentadas ou presentes.



DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art.26 - Os servidores municipais a serviço da vigilância ambiental, têm competência para:

- I - colher amostra para análises técnicas e de controle;
- II - proceder inspeções de visitas de rotina;
- III - fazer a apuração de irregularidades de infrações;
- IV - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- V - lavrar autos de infração e aplicar penalidades quando cabíveis.

Art.27 - No exercício de suas atribuições os agentes da vigilância ambiental terão livre acesso, em qualquer dia e hora, atinente às formalidades legais, e todas as edificações ou locais sujeitos ao regime desta Lei.

Parágrafo Único - Aos agentes da fiscalização ambiental não podem ser negadas informações, visitas e projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeções. No caso de qualquer embaraço ou empecilho à ação fiscalizadora poderão solicitar intervenção policial.

Art.28 - A composição do quadro de agentes da fiscalização ambiental dependerá de concurso na forma da Lei 632/92 (Regime Jurídico Único).

DO PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DO INÍCIO DO PROCESSO FISCAL



Art.29 - As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando-se pela lavratura do auto de infração.

Art.30 - O auto de infração lavrado pelo agente da fiscalização ambiental deverá conter:

- I - nome do infrator e sua qualificação;
- II - local, data e hora da infração;
- III - descrição da infração e referência ao dispositivo legal do regulamento ou da resolução transgredido;
- IV - penalidade a que está sujeito o infrator com indicação do dispositivo de lei que autoriza a sua imposição;
- V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI - assinatura do autuado, na sua ausência ou recusa por duas testemunhas e a assinatura do autuante;
- VII - na aplicação da penalidade de embargo, apreensão e a suspensão da venda do produto o auto de infração deve conter também a natureza, a quantidade, nome, a marca, a procedência e o local onde o produto ficará depositado.

Art.31 - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do processo desde quando ne mesmo constem os elementos, a determinação da infração e do infrator.



ciência da infração podendo a administração optar pela no
tificação por qualquer dos sistemas seguintes:

- I - pessoalmente;
- II - pelo correio via AR;
- III - por edital quando o infrator se encon
trar em lugar incerto ou ignorado.

§ 1º - Se o infrator for notificado pes
soalmente e recusar a dar o ciente, o autuante deverá men
cionar no auto esta circunstância.

§ 2º - O edital referido no inciso III, des
te artigo, deverá ser publicado uma única vez em jornal
de circulação, e nele será consignado o prazo de 10 (dez)
dias para defesa ou pagamento da multa.

Art.33 - Apresentada ou não a defesa, o
processo será concluso à autoridade competente no caso, em
primeira instância, o diretor do departamento o qual dis
porá de 10 (dez) dias para decisão.

Art.34 - Transitada em julgado a decisão ad
ministrativa sem que o infrator pague a multa ou repare o
dano causado, será procedido inscrição na Dívida Ativa no
prazo de 15 (quinze) dias.

Art.35 - Esta Lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitória
da Conquista, em 23 de dezembro de 1992.


Murilo Marmore
Prefeito